

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PARECER**

**VOTO DO RELATOR**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 098, de 21 de setembro de 2020, de autoria do Vereador Marcelo Rodrigues Mendonça, “*Dispõe sobre a denominação de via pública no Distrito de Pires Belo no Município de Catalão e dá outras providências.*” (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo denominar logradouro público na cidade de Catalão, especificamente a Rua D, localizada no distrito de Pires Belo, a qual passará a se chamar, com a aprovação da Lei, “Rua Altamiro Costa”.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata sobre assunto de interesse local do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, inciso I da CF/88 c/c art. 8º, incisos I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93, § 1º, “c” e 98, § 1º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, inciso I da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

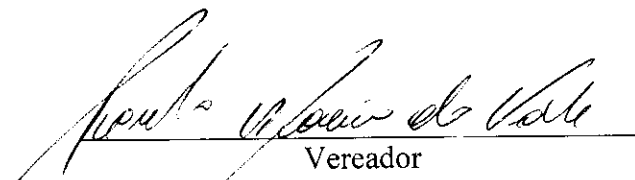
Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, como já demonstrado acima. Ademais, a pessoa homenageada já é falecida, conforme documentação que acompanha o projeto de lei, e a denominação do logradouro público em questão constituirá sua primitiva denominação, em observância ao que preveemos arts. 138 e 139 da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 098/2020.

Catalão (GO), 9 de novembro de 2020.

  
Vereador  
**Paulo Moreira do Vale – Paulinho**  
Relator

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PARECER**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

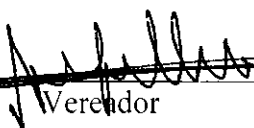


---

Vereador  
**Cláudio Silva Lima**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



---

Vereador  
**Arcilon de Sousa Filho**  
Vogal